



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011743-79.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO MULLER DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0011743-79.2024.8.26.0482.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Atis de Araújo Oliveira.
Comarca: Presidente Prudente-SP.
Agravante: Leandro Muller da Silva.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.647.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL – REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO
– RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Leandro Muller da Silva** contra a r. decisão de fl. 21, que, em 22/11/2024, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo, indeferiu seu pleito de concessão de livramento condicional.

Pugna, em suma, pelo deferimento do benefício, sob o fundamento da presença dos respectivos requisitos legais (fls. 1/8).

O sentenciado cumpre pena de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de furto, porte ilegal de arma de fogo e roubos, com término de cumprimento previsto para 26/06/2037 (fls. 12/15).

Contraminutado o agravo (fls. 26/32), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 33).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela conversão do julgamento em diligência para realização de exame criminológico (fls. 42/45).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A presença do requisito objetivo restou incontroversa.

No entanto, não restou demonstrada a presença do requisito subjetivo, apesar do atestado de bom comportamento carcerário (fl. 11).

Há que se considerar todas as circunstâncias presentes no caso em tela.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o Tema Repetitivo 1161: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

O sentenciado é reincidente, cumpre pena em regime fechado decorrente, inclusive, de condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e ainda lhe resta longa pena a cumprir.

Durante o cumprimento da pena privativa de

liberdade, praticou diversas faltas disciplinares, sendo a última falta de natureza grave em 16/08/2023, consistente em agressão entre sentenciados (fl. 16).

Estas circunstâncias, em conjunto com o todo da execução criminal, revelam que, efetivamente, não há elementos concretos no sentido da introjeção da terapêutica penal por parte do sentenciado de modo a permitir razoável segurança no seu retorno ao convívio social em liberdade.

Tais circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado no sistema prisional, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

É o que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que está devidamente motivada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator